

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-02/2003

~~Dispõe sobre critérios para a elaboração da relação dos administradores e responsáveis a ser remetida pelo Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral no ano em que se realizarem eleições.~~

[Revogada pela Resolução N. TC-02/2006 – DOE de 26.04.06](#)

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e à vista do disposto nos arts. 4º e 114 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 2º e 297 do Regimento Interno,~~

~~R E S O L V E :~~

~~Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado remeterá à Justiça Eleitoral, até o dia 5 (cinco) de julho do ano em que se realizarem eleições, relação dos responsáveis que tiveram decisão em contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas com parecer prévio recomendando a sua rejeição ou julgadas irregulares, por irregularidade insanável e decisão irrecorrível, nos cinco anos anteriores à realização do pleito, na forma do art. 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/97 combinado com o art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90.~~

~~§ 1º - Para a caracterização do trânsito em julgado será considerado o prazo para a interposição de recurso na modalidade de Reconsideração nos casos de processos de contas sujeitos a julgamento por este Tribunal e para os casos de processos de contas prestadas pelo Prefeito, sujeitos à emissão de Parecer Prévio, considerar-se-á os prazos para a interposição de Pedido de Reapreciação, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.~~

~~§ 2º - A interposição de Recurso de Reexame por Conselheiro ou de Pedido de Revisão, na forma dos arts. 81 e 83 da Lei Complementar n. 202/2000, não exclui o responsável da relação.~~

~~§ 3º - O termo inicial da contagem retroativa do período de cinco anos tem por marco o dia da eleição.~~

~~Art. 2º - A relação abrangerá os jurisdicionados cujas deliberações sobre contas julgadas irregulares ou com parecer prévio com recomendação de rejeição tenham sido publicadas no Diário Oficial em data cujo trânsito em julgado se dê até o dia 5 de julho do ano em que se realizem eleições.~~

~~Art. 3º - Integrarão a relação a ser remetida à Justiça Eleitoral:~~

~~I - os nomes dos responsáveis por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal de Contas, em que haja imputação de débito;~~

~~II - os nomes dos agentes políticos municipais cujas contas tenham parecer prévio com recomendação de rejeição, desde que esgotado o prazo sem que tenha sido formulado Pedido de Reapreciação pelo Prefeito ou pelas Câmaras de Vereadores ou, se formulado o pedido, após a reapreciação pelo Tribunal de Contas, for ratificado o parecer prévio pela rejeição, em conformidade com o prescrito no art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.~~

~~Art. 4º - O responsável imputado em débito por valor igual ou inferior àquele estabelecido pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento de dívida ativa, inscrito em cadastro de devedores mantidos pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 24, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000, não será incluído na relação a ser enviada à Justiça Eleitoral.~~

~~Art. 5º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Florianópolis, em 13 de outubro de 2003.~~

PRESIDENTE

Salomão Ribas Junior



RELATOR

José Carlos Pacheco

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Altair Debona Castelan
(art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Thereza Aparecida Costa Marques
(art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE _____

PROCURADOR — César Filomeno Fontes

Este texto não substitui o publicado no DOE de 1.10.2003